

O aditamento da denúncia no processo penal militar e seus efeitos *

Ronaldo João Roth

Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo e membro da Academia Mineira de Direito Militar

1. Generalidades. O processo penal militar é marcado pela *ação penal pública* e tem *início* com o *recebimento* da denúncia, por parte do Juiz, porém, em alguns casos haverá a hipótese do *aditamento*, que aqui nos propomos a tratar.

A *denúncia* é um *ato obrigatório e privativo* do *Parquet*, como *dominus litis*, atribuição esta prevista na Carta Magna (art. 129, I), que torna possível a *persecução* penal em Juízo.

Se a denúncia *não* for oferecida, no prazo legal, isso ensejará ao *ofendido* a possibilidade de apresentação da *queixa subsidiária* da ação penal pública (art. 5º, LIX, da CF: “*será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal*”).

Constitui-se a denúncia na peça *vestibular* do processo penal militar e que determinará a sorte da sentença, devido ao princípio da *correlação na sentença penal*, daí a denúncia, que contém a *acusação* e a *imputação*, *nortear* a instrução criminal, *vinculando o resultado final*, pela *sentença*, no *due process of law*.

O princípio da *correlação entre acusação e sentença* significa que entre a peça *inicial* do processo penal militar (denúncia) e a peça que *põe fim* ao processo (sentença), há de ser observado que o réu será *julgado* pelo *fato imputado* na denúncia, *não* podendo o juiz *julgar* o réu por fato de que não foi acusado (*extra* ou *ultra petita*), sob pena de nulidade.

Desse modo, como ensina **Benedito Roberto Garcia Pozzer**, sobressai o significado, no processo penal, da *acusação* que é “*o ato de indicar alguém como provável autor de fato penal relevante, para sua responsabilização, em procedimento extrajudicial ou judicial; no curso da persecução penal, ou no correr do processo de execução penal*”¹; daí surgindo três elementos que a compõe: *fato de relevância penal*, *indicação de autoria* e *responsabilização penal*. Os dois primeiros elementos constituem a *imputação*, “ou seja, a atribuição do fato considerado delituoso, a alguém, provável autor.”²

Do último elemento da acusação, ou seja, da *responsabilidade penal*, decorre a aplicação da sanção delituosa. Como leciona **Benedito Pozzer**, a *acusação* e a *imputação* não são palavras sinônimas, pois “*a acusação contém a imputação*”, daí ser

¹* Artigo publicado na Revista de Direito Militar, AMAJME, nº 61, 2006, p. 23/28.

Benedito Roberto Garcia Pozzer, “Correlação entre acusação e sentença, no Processo Penal Brasileiro”, IBCCRIM, São Paulo, 2001, pág. 63/64.

² Benedito Roberto Garcia Pozzer, Op. cit. pág. 65.

correto dizer “*correlação entre acusação e sentença*, por exigir simetria entre *imputação*, subjetiva, objetiva – fática e legal – e *responsabilização*.”³

Não se deve olvidar que o réu ou acusado, que é aquele que tem contra si uma acusação, se defende do *fato descrito* na denúncia e *não da capitulação*, meio este que limita a pena cominada ao delito imputado.

Desse modo, o *fato imputado* na denúncia é aquele que deverá ser *julgado*, procedente ou improcedente, ao final do processo, havendo em virtude disso de ser julgado em tempo *útil*, ou seja, *dentro* do prazo legal que antecede a prescrição (art. 125 do Código Penal Militar - CPM), sob pena de ocorrer a *extinção de punibilidade*.

É de se ver, contudo, que o fato descrito na denúncia irá determinar, dentre outros efeitos: a *limitação de pena*, o *prazo prescricional*, a *correlação com a sentença*, a possibilidade de incidência de *liberdade provisória*, de *menagem*, da *suspensão condicional da pena*, do prazo da *liberdade condicional*, do *indulto* etc.

A *denúncia* vem disciplinada no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), e é ela que *movimenta* o Judiciário, na seara penal, dando causa à *instauração* do processo, pois o Judiciário *não atua de ofício* (*ne procedat judex ex officio*), daí, imprescindivelmente, ser necessário o *impulso*, mediante a *denúncia*, amoldando-se tal previsão no postulado constitucional do axioma *nullum iudicium sine accusatione*.

Desse modo, vemos que a denúncia é *a diretriz do processo penal* e, em alguns casos, pode ser objeto de *aditamento*, logo, interessa-nos aqui tratar do seu *significado*, *alcance*, oportunidade, limite, peculiaridades, e de alguns de seus efeitos no processo penal militar.

2. Desenvolvimento. Diferentemente do Código de Processo Penal Comum, que trata expressamente do *aditamento* em vários dispositivos legais (arts. 29; 46, § 2º; 384, parágrafo único; 408, § 4º, e 569), o CPPM apenas dispõe *explicitamente* sobre a matéria em seu artigo 516, alínea “d”, *in fine*; deixando *subentendido*, todavia, a sua existência no § 1º do art. 78 e no artigo 437, alínea “a”.

Dessa forma, o CPPM trata do aditamento em *duas* ocasiões: na *primeira*, quando o Ministério Público, ao elaborar a denúncia, deixa de preencher qualquer um dos seus requisitos essenciais, quando então deverá supri-los (§ 1º do art. 78); na *segunda ocasião*, quando o Ministério Público adita a denúncia, dando ao fato *definição jurídica diversa*, ainda que implique pena mais grave (art. 437, alínea “a”).

2.1 Conceito. Entendo que o *aditamento* da denúncia nada mais é do que uma *alteração* desta, podendo se constituir numa mera *correção material*, de um *erro* ou *suprimento de omissão*, ou o *acréscimo* de um determinado dado ou esclarecimento: *principal* (explicitação do nome do réu ou sua qualificação), ou *secundário* (nome de uma rua ou de um local), ou ainda a *inclusão de outro réu* na denúncia, ou a *nova definição jurídica diversa* do crime.

³ Benedito Roberto Garcia Pozzer, Op. cit. pág. 65.

O aditamento é um complemento da denúncia, também privativo do *dominus litis*, que, se não recebida pelo Juiz, pode implicar em recurso para a parte prejudicada, segundo dicção do artigo 516, “d”, *in fine*, do CPPM.

O *aditamento* pode ou não se revestir de uma nova denúncia, *dependendo* da sua *natureza*.

2.2 Classificação do aditamento. A *alteração* da denúncia, denominada *aditamento*, pode ocorrer em diversas situações, como para: retificar nomes ou datas; ratificar atos processuais pela parte; para suprimento nas ocasiões em que se acrescentam dados para tornar a descrição do fato mais completa (data, local, meios etc); para outros esclarecimentos da inicial, situações estas em que o *aditamento* se denomina *substancial impróprio*.

Desta forma, o *aditamento* será do gênero *substancial próprio*, quando for *peçoal*, ou seja, incluindo outro(s) sujeito(s) na denúncia, para a responsabilização criminal no processo; ou quando for *real*, isto é, “de ordem *objetiva*, podendo ser *legal* e se restringindo aos *textos normativos* ou se exteriorizar no *plano formal* para mudança ou retificação de rito (comum ou ordinário em vez de sumário). Na vertente *substancial* se dá com *nova* definição jurídica do fato *sem o inovar*. Casos típicos desta acham-se nos arts. 383 e 384, *caput*, do Código de Processo Penal”⁴. “O aditamento *material* inova os fatos, quer descrevendo outra infração penal, quer qualificando ou agravando o tipo anteriormente fixado, mediante acréscimo de circunstância que não estava contida explícita ou implicitamente na inicial (art. 384, parágrafo único, do CPP).”⁵

A simples *correção material* da denúncia (data do crime) já foi considerada válida como aditamento (RT, 325:72).

2.3 Oportunidade de oferecimento. Na dicção do CPPM, o aditamento deve ocorrer por *alegações escritas*, por parte do Ministério Público (art. 437, alínea “a”).

Assim, é de se verificar que dependendo da *natureza* do aditamento, este se constituirá numa *nova denúncia*, como ocorre no caso da *inclusão* de um novo réu, ou na hipótese de *nova* definição jurídica de crime, em contraposição à mera correção material, *sem alterar* o núcleo de imputação de que se defende o réu.

Quanto ao momento de oferecimento, observa-se que o CPPM *não o expressou*, logo, as *omissões da denúncia*, como diz **Jorge Cesar de Assis**, “*poderão ser supridas, a todo tempo, antes da sentença final, seja pelo aditamento ou pela correção da inicial, sendo titular desse direito o Ministério Público*”⁶, isso nos termos do artigo 569 do CPP comum, que tem aplicação *subsidiária* ao CPPM.

⁴ Jaques de Camargo Penteado, Júlio Cesar Ribas, Clovis Almir Vital de Uzeda – “O aditamento no Processo Penal”, Saraiva, 1992, pág. 4.

⁵ Jaques de Camargo Penteado, Júlio Cesar Ribas, Clovis Almir Vital de Uzeda, Op. cit.

⁶ Jorge Cesar de Assis, “Código de Processo Penal Antotado”, Vol. 1, Juruá, 2004, pág. 129.

Em face da Emenda Constitucional n. 45/2004, alterando a redação dos dispositivos constitucionais atinentes à Justiça Militar estadual, inovando ao inserir competência de delitos para o juiz de direito, e competência de delitos para o Conselho de Justiça, vemos que *os momentos* de solução dos processos serão *diferenciados*: o do juiz monocrático, que normalmente ocorrerá em Cartório, observando-se, subsidiariamente, o artigo 502 do CPP Comum; o do Conselho de Justiça, cujo julgamento ocorrerá após os debates, em sessão pública (art. 443 CPPM); logo, o *aditamento* poderá ocorrer *até* a apresentação da sentença (rito do juiz monocrático) ou até o julgamento (rito do Escabinato).

Assim, tornando ao tema aqui *refletido*, há de se perguntar: 1) o oferecimento do *aditamento* estaria circunscrito à fase das *alegações escritas*, portanto, antes da sessão do julgamento; 2) o aditamento pode ser oferecido em qualquer fase do processo, até a fase do artigo 428 do CPPM (fase das *alegações escritas*); ou, 3) o aditamento poderá ser oferecido, em qualquer fase do processo, todavia, antes do julgamento ou da sentença?

As situações ora *problematizadas* delineiam bem as *várias* interpretações que podem ocorrer sobre o *aditamento* no processo penal militar, que, desse modo, nos levam a enfrentá-las, tornando esse assunto mais aprofundado.

Sobre as *três* hipóteses do oferecimento do aditamento da denúncia, aqui trazidas, vemos que *a primeira*, fixando-a *apenas* quando da fase das *alegações escritas* (art. 428 do CPPM), deve ser *afastada*; *a uma*, pois a previsão de tal regra situa-se após *encerrada* a instrução criminal, ou mais especificamente na *sessão de julgamento* (art. 437, alínea “a”, do CPPM); *a duas*, pela própria *lógica* do processo, a qual, uma vez instaurado, permite a *correção* da denúncia *a todo tempo*, poupando-se, assim, a realização *novamente* de um número indeterminado de atos processuais, os quais poderiam ser prejudicados, ou, de outra forma, refeitos⁷, se o *aditamento* tivesse fixado exclusivamente sua apresentação ao final da instrução criminal. Nesta primeira hipótese, *não se deve confundir* a *forma* do aditamento (mediante *alegações escritas*) com a *fase* de última manifestação das partes na instrução criminal, do artigo 428 do CPPM, denominada, outrossim, de *alegações escritas*.

A *segunda* hipótese, fixando a possibilidade do aditamento *até* a fase das *alegações escritas* (artigo 428 do CPPM), a qual coincide com o término da instrução criminal, *tem o abono* da doutrina de **Denílson Feitoza Pacheco**⁸ e de **Carlos Frederico de Oliveira Pereira**⁹, todavia, dela *discordamos*, pois podem ocorrer *variadas* hipóteses em que o *Parquet* resolva fazer o aditamento e *não* nos parece que exista *qualquer proibição* de tal procedimento no *Codex* Processual Penal castrense. Registre-se, por outro lado, que se ocorrer o aditamento após o término da instrução

⁷ Alan Rodrigues da Motta, “Aditamento no Processo Penal”, obtido pela internet: www.ambito-juridico.com.br, em 3.10.06.

⁸ Denílson Feitoza Pacheco, “Direito Processual Penal – Teoria, Prática e Práxis” - Impetus, Niterói-RJ, 2005, pág. 372.

⁹ Carlos Frederico de Oliveira Pereira, “*Mutatio Libelli* no CPPM”, Revista “Direito Militar”, 2001, n. 32, pág. 12.

criminal, ou até na própria sessão de julgamento, dependendo da *natureza* do aditamento, permitirá, ou não, a *continuidade* daquela sessão. Se *não* houver *nenhum* prejuízo à defesa do acusado, o julgamento poderá ocorrer; mas, pelo contrário, se isso *trouxer surpresa* à defesa, o julgamento deverá ser *convertido* em diligências, para manifestação da defesa sobre o aditamento, como estabelece o artigo 437, alínea “a”, do CPPM.

A *terceira* hipótese - a de que o aditamento pode ocorrer em qualquer fase do processo, *antes* do julgamento (rito do Conselho de Justiça), ou *antes* da sentença (rito do Juízo Monocrático) -, é aquela que me parece vem *conciliar* o *interesse* da Justiça Pública (o pedido de responsabilização penal do réu) e a *finalidade* do processo, permitindo este que se dê a aplicação da lei ao caso concreto, por meio de uma sentença justa.¹⁰ Registre-se que nesta hipótese, *há amparo legal* da norma inserta no artigo 569 do CPP comum.

É que se o aditamento for de *mera correção material*, ou *suprimento de lacuna* que não prejudique a defesa do acusado, este pode ocorrer, como se falou, *até mesmo durante os debates no julgamento*, por iniciativa do *Parquet*. Note-se que aqui a defesa poderá contrariá-lo perante o Escabinato, que *decidirá* a matéria. Se, todavia, o *aditamento inovar* alterando a definição jurídica do crime, ou trazendo acréscimo de situação agravante que não permita, numa ou noutra, a defesa por parte do acusado, neste caso, deverá *o aditamento ser rejeitado, ou se recebido, abrir-se vista à defesa para se manifestar, e, em consequência convertendo-se o julgamento em diligências*, fixando-se um *prazo mínimo* a fim de *respondê-la e arrolar* testemunhas, sob pena de nulidade, visto que necessário será o reinterrogatório (artigo 437, alínea “a”, parte final, do CPPM c.c. art. 384 do CPP comum).

A *decisão*, portanto, do recebimento do aditamento pode ocorrer, inclusive quando dos debates na sessão do julgamento, desde que, dependendo da natureza do aditamento, *não inviabilize* a defesa do réu.

2.4 Interrupção da prescrição. Dependendo da natureza do aditamento da denúncia, como no caso de *nova definição jurídica do delito*, ou *inclusão de um novo réu*, isso terá *repercussão* no direito material, pois, com a data de seu recebimento, ocorre a *interrupção* do prazo prescricional, porque ali *nasce uma nova* denúncia e, em consequência, um *novo* processo (inciso I do § 5º do art. 125 do CPM).

Aqui vale a lição de **Jaques de Camargo Penteado, Julio Cesar Ribas e Clovis Almir Vital de Uzeda**, que afirmam: “o recebimento do aditamento da inicial, se de ordem pessoal ou material o acréscimo, terá como efeito a interrupção do prazo prescricional. Em tais casos, o aditamento é uma denúncia nova que se agrega à primitiva para efeitos de reunião de processos.”¹¹

¹⁰ Esta hipótese ocorreu no Processo n. 43.715/06, na 1ª Auditoria Militar, em que o Juiz de Direito recebeu o aditamento da denúncia, mudando a definição jurídica do crime, de *concussão para extorsão*, oferecido durante a instrução criminal, fato este que ensejou a Correição Parcial n. 151/06 – Rel. Juiz Cel PM Fernando Pereira, onde *se decidiu que o aditamento pode ocorrer em qualquer fase do processo, antes da sentença*, nos termos do artigo 569 do CPP Comum. De igual modo o HC nº 1.882/06, Rel. Juiz Cel PM Fernando Pereira, o qual teve a Ordem denegada.

¹¹ Jaques de Camargo Penteado, Júlio Cesar Ribas, Clovis Almir Vital de Uzeda, Op. cit. pág. 30.

No entanto, há de distinguir *um aditamento, como nova denúncia que acresça mais um crime ao já existente*, da hipótese de *substituição* do delito da denúncia pelo delito objeto do aditamento.

Na *primeira* situação, por exemplo, aditando a denúncia que contemple o delito de prevaricação para acrescentar o delito de lesões corporais, *dois* delitos passam a coexistir. Neste caso, o segundo delito, *fruto do aditamento*, é indiscutivelmente uma *nova* denúncia, portanto, interrompe o prazo prescricional quanto ao *último* tipo penal; a *segunda* hipótese, por outro lado, é a *substituição* do delito anterior, pelo aditamento, como, por exemplo, de *concussão* pela *extorsão*. Neste caso, há também *nova denúncia* e a *interrupção* do prazo prescricional, dada a *nova e diversa* definição jurídica do fato em relação ao primeiro crime, mas *não* existe aqui a reunião de processos.

Note-se que, se houve aditamento, com acréscimo de *novo* delito, caracterizar-se-á uma *nova* denúncia, implicando assim *nova citação*, caso contrário, bastaria apenas à ciência do acusado e da defesa.

2.5 Os limites do aditamento. Se um fato já foi julgado, é certo que, uma vez acobertado pela coisa julgada, *não há* de se falar em *aditamento* ou em *nova denúncia* de fato já alcançado pela coisa julgada.

Como diz **Paulo Rangel**, a coisa julgada “açambarca o fato sob todos os pontos de vista jurídicos. Se o réu foi absolvido (ou condenado) pela prática do crime de latrocínio, não pode o Estado, agora, querer instaurar novo processo, pelo mesmo fato, contra o mesmo réu, pela prática do crime de homicídio, com a desculpa de que novas provas demonstram que nada foi subtraído e que sua intenção era de matar. O fato principal, sobre o qual recaiu a apreciação do Estado, já está protegido pelo manto da *res iudicata*.”

Bem por isso, afirma **Paulo Rangel** que “o non bis in idem tem a função garantidora, impedindo que o acusado, que já se submeteu à cerimônia fúnebre que é o processo penal, venha novamente a ser processado pelo mesmo fato.”¹²

Como o *objeto* do processo penal (fatos descritos na denúncia) tem como uma de suas funções básicas *a de definir a extensão da coisa julgada* – segundo Claus Roxin, ao lado de *duas outras* que são: designar o objeto da litispendência, e a de demarcar os limites da investigação judicial e de obtenção da sentença -, pode-se afirmar que o fato objeto do aditamento, que tenha sido alcançado pela coisa julgada, irá *delimitar* outro aditamento pela mesma matéria.¹³

Se, por exemplo, houve um aditamento para *incluir* um co-réu no fato imputado na denúncia, mas este já foi julgado pelo mesmo fato ou *por fato que seja alcançado pela coisa julgada*, há de se reconhecer que este deve ser rejeitado pela regra do *non bis in idem*.

¹² Paulo Rangel, “O Garantismo Penal e o aditamento à denúncia”, RT 785/448.

¹³ Paulo Rangel, Op. cit., pág. 448.

Assim, há de se dizer que, se o “objeto do processo é o tema proposto como res iudicanda e que sua finalidade mais característica é a obtenção da res iudicata. O objeto resulta ser assim um assunto da vida; a materialidade afirmada como penalmente relevante”¹⁴, não se pode admitir nova acusação pelo mesmo fato, nem mesmo sob a forma de nova qualificação jurídica.

2.6 O aditamento nas hipóteses da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*. Na primeira hipótese, o fato descrito na denúncia sofre uma alteração na capitulação, posto que a formulada originalmente não é a adequada. O procedimento é possível vez que cabe ao juiz a dicção do direito, diante do princípio *iura novit curia*. A capitulação da denúncia é provisória e o que vale é o fato descrito, o qual receberá capitulação definitiva pelo juiz; Na segunda hipótese, como diz **Carlos Frederico de Oliveira Pereira**, “existe mudança na imputação fática, vale dizer a acusação, que se baseou originariamente em um fato, sofre alteração em sua descrição, porque a situação fenomênica sofre alteração.”¹⁵ Segundo o referido autor, “não se deve confundir *mutatio libelli* com imputação de fato novo. Nesse caso, o aditamento implicará outro interrogatório, caso seja recebido pelo juiz, com nova instrução probatória. A *mutatio libelli* diz respeito ao mesmo fato que sofre alteração no curso do processo, por força da prova produzida.”¹⁶

O CPPM cuida da matéria no art. 437, alínea “a”, de uma forma diferente do que estabelece o CPP comum, nos artigos 383 e 384.

Para a *emendatio libelli*, o CPPM estabelece que para nova definição jurídica da que constar na denúncia, o Parquet deve aditá-la, por meio de alegações escritas (o que é diferente de até as alegações escritas, como já se falou), caso contrário, o Conselho de Justiça deve decidir a matéria consoante os termos da denúncia.

Em relação à *mutatio libelli*, o CPPM não a previu expressamente, portanto, a solução para sua ocorrência é a aplicação subsidiária do art. 384 do CPP comum, autorizada pela regra do art. 3º do primeiro Codex, impondo-se o aditamento da denúncia ou o oferecimento de nova denúncia, ensejando nova citação do acusado, interrogatório com nova instrução sobre o fato novo imputado.

2.7. Outras hipóteses de aditamento. Jurisprudência.¹⁷ “Possibilidade de aditamento para inclusão de co-réu na fase de instrução criminal” (RTJ, 79:91). “Possibilidade de aditamento para correção de capitulação a todo tempo” (RT, 595:379). “O juiz, ao lavrar a sentença, não está obrigado a orientar-se por despacho que entrevira possibilidade de nova classificação jurídica dos fatos. Denúncia pelo art. 129, §§ 4º e 5º, do CP; determinou-se abertura de vista para a possibilidade de

¹⁴ Paulo Rangel, Op. cit. pág. 448.

¹⁵ Carlos Frederico de Oliveira Pereira, “*Mutatio Libelli* no CPPM”, Revista “Direito Militar”, AMAJME, 2001, n. 32, pág. 11.

¹⁶ Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Op. cit., pág. 12.

¹⁷ Jaques de Camargo Penteado, Júlio Cesar Ribas, Clovis Almir Vital de Uzeda, Op. cit. pág. 43/180.

desclassificação na modalidade culposa; condenação conforme a denúncia (TACrimSP – 7ª Câmara – v.u. – Julgados, 68:470). “Possibilidade de aditamento da denúncia no curso da instrução criminal em face da prova testemunhal (HC 108.528 – Guarulhos – Julgados, 69:81). “O aditamento, a exemplo da denúncia, deve narrar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias” (Acrim 73.604 – Santa Adélia – TJSP – 2ª Câmara. Crim. – v.u. – Apte.: T.A – Apda.: a JP – RT, 331:98). “Aditada uma inicial para oficialmente imputar-se ao réu novo crime, quanto a este tem efeito interruptivo da prescrição o despacho do recebimento do aditamento” (Rcrim 4.120-Avaré – TACrimSP – 1ª Câmara – v.u. – Rel. Min. Azevedo Franceschini – j. 26.6-1968 – Suplemento de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, n. 159, p. 639, 13nov.1968, RT, 393:361). “Prescrição – Prazo – Cálculo segundo a nova classificação do delito. Prescrição – Nova classificação do delito. Prevalência da segunda classificação do delito, capitulado na denúncia, para o cálculo do prazo prescricional da ação penal. Recurso de ‘habeas corpus’ denegado (RHC 58.072-6-RJ – STF – 1ª T. – v.u – ementa simples – Julgados, 64:381).

3.0 Conclusão. O *aditamento* significa alteração da denúncia. A alteração da denúncia pode ocorrer na imputação, com relação à descrição do fato (fato de relevância penal) ou com relação à autoria (correção do nome ou inclusão de outro acusado), ou com relação à acusação (responsabilização criminal), quando a capitulação é alterada, ou apenas se supre a omissão não substancial.

O réu se defende apenas dos fatos narrados na denúncia (imputação) e *não* da capitulação (acusação). Esta pode, a qualquer tempo, ser alterada por aditamento, sem qualquer prejuízo ao réu.

No processo penal militar, a *nova* definição jurídica do crime exige o *aditamento*, mediante *alegações escritas* (o que é diferente de apenas poder ocorrer o aditamento na fase de alegações escritas), assegurando-se, dependendo da natureza do aditamento, prazo para a defesa do acusado se manifestar, de nova citação e de novo interrogatório.

O *momento* em que o aditamento pode ser oferecido, no processo penal militar, para a *correção* ou *acréscimos* em geral à denúncia, vai até antes da sentença (juiz singular) ou do julgamento (juízo colegiado), desde que enseje à defesa o contraditório. Se houver *prejuízo* à ampla defesa do acusado, então, o julgamento deve *converter-se em diligência*, abrindo-se vista para manifestação da defesa, sob pena de nulidade.

A norma inserta no artigo 569 do CPP Comum (suprimento de omissão até a sentença, pelo aditamento da denúncia) *aplica-se subsidiariamente ao processo penal militar*, por força do artigo 3º, alínea “a” (aplicação da legislação do processo penal comum) e pela alínea “e” (analogia), do CPPM, de tal forma que o aditamento pode ser *oferecido e recebido* até antes do julgamento, ou da sentença.

O *aditamento* da denúncia implicará na *interrupção* do prazo prescricional quando traga ele o acréscimo de delito *novo*, quando venha *substituir* o delito da denúncia, ou quando venha *incluir* novo acusado na relação jurídico-penal.

O recurso cabível do *não* recebimento do aditamento é o Recurso em Sentido Estrito.

O aditamento da denúncia sempre vincula a sentença, incidindo na espécie o princípio da correlação entre a sentença e o aditamento, quando este implicar na interrupção do prazo prescricional.

As hipóteses de *emendatio libelli* e *mutatio libelli* previstas no CPP comum têm regramento diferenciado no CPPM, exigindo-se nestas *duas* hipóteses o *aditamento* do *Parquet*, até mesmo por aplicação subsidiária das normas correspondentes daquele *Codex*.